



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501428-35.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GIOVANI RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501428-35.2024.8.26.0540

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: GIOVANI RIBEIRO DOS SANTOS

Comarca: Santo André

Magistrado: Teresa Cristina Cabral Santana

Voto 11226

Ementa. Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Absolvição por insuficiência de provas. Recurso ministerial requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Não acolhimento. Provas insuficientes. Conjunto probatório elencado nos autos que não permite a prolação do édito condenatório. Absolvição mantida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de Giovani Ribeiro dos Santos, contra a sentença que o absolveu por infração ao artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 169/173).

Inconformado, o representante do Ministério Público apresentou as razões do seu inconformismo, nas quais postulou a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 178/192).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 201/207).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 220/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 225).

É o relatório.

O apelo ministerial não comporta provimento.

O acusado Giovani Ribeiro dos Santos foi denunciado porque, segundo a peça inicial acusatória, em 19 de junho de 2024, às 11h15min, na Rua dos Cocais, 45, na Vila Luzita, na Cidade e Comarca de Santo André, tentou subtrair, para si, mediante escalada, uma grade de portão que estava no interior da

residência de Masaharu Kimura, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o acusado escalou um muro de cerca de três metros de altura para ingressar na residência de Masaharu Kimura e subtrair uma grade de proteção, que estava no interior do imóvel, porém, foi detido por populares quando se preparava para deixar o local na posse do bem.

A vítima, ao prestar declarações na Delegacia, relatou que foi alertado por um vizinho de que um sujeito estava detido por moradores, porque tentou furtar uma grade do interior de sua casa. Informou, ainda, que o réu já havia ingressado no imóvel e furtado bens, em duas ocasiões anteriores, mas não chegou a registrar boletim de ocorrência sobre os fatos.

Os policiais, acionados para atender a ocorrência, ao chegarem no local, verificaram que o acusado estava detido por populares, os quais aguardavam a chegada da viatura.

Na Delegacia de Polícia, o acusado optou por permanecer em silêncio.

Em Juízo, o réu declarou que, na data do episódio, pulou o portão da casa para pegar uma pipa e como não alcançou pegou uma grade para ajudar, instante em que a população o avistou e, ao sair do imóvel, sofreu agressões físicas. A grade de ferro já estava no chão quando resolveu usá-la. Estava sozinho quando a pipa caiu no telhado da residência e, então, resolveu entrar no local para pegá-la. Foi agredido pela vizinhança e não conhecia ninguém no local. Estava apenas soltando a pipa.

O ofendido Masaharu Kimura declarou que estava trabalhando e foi avisado pelos vizinhos para ir até a sua casa. Quando chegou no local, encontrou o réu amarrado num caminhão, mas não viu quem o amarrou. As informações que recebeu, naquele momento, foi que o réu entrou na residência para subtrair um trilho pesado de portão. Esse trilho tinha lanças nas pontas, cerca de quatro metros de comprimento e estava solto, pois tinha acabado de comprar e ainda seria instalado. Pelo que soube, o acusado pediu ajuda de alguém da rua para retirar o objeto por cima do portão. Não conseguiu as imagens do momento da subtração porque a câmera não estava funcionando. Não teve prejuízo financeiro. Nada foi

quebrado.

O policial Vinicius Ribeiro de Freitas, sob o crivo do contraditório, declarou que, no local dos fatos, encontrou o réu amarrado num caminhão por uma espécie de cinta. Ele apresentava algumas lesões. Na ocasião, havia pessoas próximas do acusado, mas elas não quiseram se manifestar sobre os acontecimentos. O ofendido teria informado que recebeu uma ligação dizendo que um indivíduo tinha entrado no seu imóvel, razão pela qual teria se deslocado rapidamente para lá e se deparou com o réu no interior do estabelecimento e conseguiu retirá-lo do local e prendê-lo com a ajuda de populares que estavam na rua. Indagado, o réu disse que ingressou no imóvel para retirar uma pipa, mas depois resolveu subtrair o objeto que estava solto.

O policial Fernando Valente Borges da Silva, em Juízo, declarou que, na data do episódio, recebeu a notícia de que um indivíduo estaria detido porque, a princípio, tentou subtrair uma grade. No local, encontrou o réu preso num caminhão e teve a informação de que o dono do imóvel e alguns populares o teriam amarrado ali. Para ingressar no imóvel, o réu teria pulado o portão ou o muro. A grade estava do lado de fora da calçada. Indagado, o acusado disse que entrou no local para pegar uma pipa, mas decidiu pegar a grade também.

Portanto, o conjunto probatório não demonstrou, como seria necessário para embasar a condenação, que Giovani concorreu para a prática da tentativa de furto qualificado.

Aliás, conforme bem pontuado pela Juíza sentenciante, é difícil imaginar que uma pessoa sozinha consiga carregar uma grade de ferro tão grande e tão pesada.

As imagens juntadas (fls. 21/22) dão uma ideia da dimensão do objeto, mas não houve prova pericial para fazer a descrição e análise detalhada da grade.

Ademais, a vítima declarou que se tratava de um trilho pesado de portão, com lanças nas pontas e cerca de quatro metros de comprimento.

Assim, não se mostra seguro imputar ao apelado a prática do delito destes autos, diante da precariedade das provas coligidas.

Convém salientar que o ofendido declarou que o

acusado já estava detido, quando ele chegou ao local dos fatos e, não viu quem fez aquilo. Os policiais disseram que o ofendido e populares prenderam o réu ao caminhão.

Não vieram aos autos declarações de outras testemunhas que presenciaram o episódio. Em certos bairros, também é comum a entrada nas casas para a recuperação de pipas.

A prova era frágil.

Com efeito, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia se mostra frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Para a condenação criminal, por todo o gravame que esta impõe, principalmente pela gravidade e severidade da sanção, exige-se certeza da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Merece ressaltar a lição do mestre Guilherme de Souza Nucci:

“A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu. "In dubio pro reo". Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Código de Processo Penal Comentado, Oitava Edição, RT, 2008, Página 689).

A propósito, confira-se:

“Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet” (RJTACRIM 57/251).

“Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante da fragilidade do acervo probatório” (RJTACRIM 46/285).

E, diante da dúvida sobre a autoria delitiva, melhor será manter o reconhecimento do *non liquet*, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

Destarte, não se descarta a possibilidade de que o apelado tenha realmente praticado o delito, contudo, as provas nos autos não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientes para um decreto condenatório.

Portanto, na falta de prova segura para embasar a condenação, *"é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa"*, razão por que, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado Giovani Ribeiro dos Santos, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR